





Guia de Requerimento

---

Senhor Prefeito:

Nome / Razão Social

ALINE DA SILVA NORONHA

Endereço

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS

Bairro

CENTRO

Cidade

Cordeiro

CNPJ/CPF

105.779.177-65

Telefone/Fax

N. Termos,

P. Deferimento

Requer

REF: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA COMBATE COVID 19

Processo/Ano: 0000000143/2020

Em 22 Abril 2020

Cordeiro, 22 Abril 2020

Protocolista

Assinatura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CORDEIRO

CONTROLE  
Interno

<b>MEMORANDO FINANCEIRO</b>		<b>Nº</b>	
<b>Interessado:</b>	<b>ATENÇÃO BÁSICA</b>	<b>DATA:</b>	<u>22/04/2020</u>
<b>Objeto:</b>	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA COMBATE NO AVANÇO DO COVID 19.</b>		

Senhora Secretária,

Em atenção ao tema em fulcro, sirvo-me do presente para solicitar autorização cotação de preço e posterior abertura de processo de Dispensa, objetivando aquisição de material para o Fundo Municipal de Saúde.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a recente Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS no que tange ao coronavírus – Covid-19;

**CONSIDERANDO** a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-nCoV, a Seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS; a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

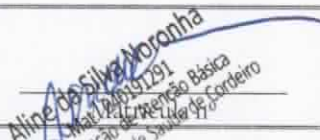

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), sobre as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o uso da máscara cirúrgica é uma das medidas de prevenção para limitar a propagação de doenças respiratórias, incluindo o novo coronavírus (2019-nCoV) e que, apenas o uso da máscara cirúrgica é insuficiente para fornecer o nível seguro de proteção e outras medidas igualmente relevantes devem ser adotadas, como a higiene das mãos frequentemente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica antes e após a utilização das máscaras e, ainda, que o uso de máscaras quando não indicado pode gerar custos desnecessários e criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 28/2020, em seu art. 4º, § 1º, o Gabinete de Crise atende a solicitação desta Secretaria de Saúde instaurando reunião, da qual são estabelecidas medidas de controle e prevenção que deverão ser acompanhadas por todos os envolvidos;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º do decreto 46.973, publicado no Diário Oficial desta terça-feira (17);

**Justificamos a necessidade imediata de compra de material para o Fundo Municipal de Saúde.**

 Aline dos Santos Noronha Matr. 040171291 Coordenação de Atenção Básica Secretaria Mun. de Saúde de Cordeiro	Ilma Sra. Vânia Lúcia Vieira Huguenin Secretária Municipal de Saúde  Vânia Lúcia Vieira Huguenin Matrícula 040171024 Sec. Mun. de Saúde de Cordeiro	DATA	
---	---	------	--

FMS Cordeiro  
Processo nº 143 / 2020  
Folha nº 038  
Rubrica



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 01. OBJETO:

Trata-se de material para combate no avanço do Coronavírus (COVID 19).

#### 1.1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	QUANT.
01	PILHA ALCALINA Aa	UNID.	200
02	PILHA Aa RECARREGÁVEL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 2600MAH.	UNID.	48
03	CARREGADOR DE PILHA. PARA PILHA MODELO AA E AAA. CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TOMADA PADRÃO BRASILEIRO ABNT; BIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA: AC 100 240V - 50/60HZ.	UNID.	04

### 02. JUSTIFICATIVA:

Considerando o Decreto Municipal nº 44/2020, da qual atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID 19) em decorrência da situação de emergência em saúde, e da outras providências.

Considerando o Art 2º, onde implanta as barreiras sanitárias nos acessos rodoviários de Cordeiro, das 06:00 as 22:00, de segunda-feira a sexta-feira e das 07:00 às 19:00, aos Sábados, Domingos e Feriados.

Considerando o uso dos termômetros nesses horários e que os mesmo necessitam de pilhas para funcionamento, faz-se necessário aquisição destes itens, para manter o funcionamento do serviço.

### 03. EMBASAMENTO LEGAL

Medida Provisória 926, art. 4º, letra a.



**04. LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA:**

O material deverá ser entregue na sede do Fundo Municipal de Saúde situado na Rua Nacib Simão nº 1325 Bairro Rodolfo Gonçalves Cordeiro/RJ.

A entrega deverá ocorrer em prazo máximo de 05 dias corridos após o recebimento do empenho.

**05. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

**5.1** São obrigações da Contratante:

- 5.1.1** receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;
- 5.1.2** verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 5.1.3** comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 5.1.4** acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 5.1.5** efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

**5.2A** Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**06. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**6.1A** Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

**6.1.1** efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Projeto Básico e sua proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

**6.1.1.1** O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;



- 6.1.2 responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 6.1.3 substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Projeto Básico, o objeto com avarias ou defeitos;
- 6.1.4 comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 6.1.5 manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 6.1.6 indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.
- 6.1.7 Responsabilizar-se pelas plenas condições de uso e funcionamento de bem adquirido quando não se tratar de equipamento novo, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 13.979/20.

07. DAS SANÇÕES:

7.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93, a Contratada que:

- 7.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 7.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 7.1.3 falhar ou fraudar na execução do contrato;
- 7.1.4 comportar-se de modo inidôneo;
- 7.1.5 cometer fraude fiscal;

7.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- 7.2.1 Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 7.2.2 multa moratória de 02% (Dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
- 7.2.3 multa compensatória de 10% (Dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 7.2.4 em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 7.2.5 suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;



- 7.2.6 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 7.3 As sanções previstas acima poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 7.4 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 7.4.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 7.4.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 7.4.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 7.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 7.5.1 Não correrão os prazos processuais em desfavor da CONTRATADA em processo administrativo para aplicação das sanções deste item enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do art. 6º-C da Lei nº 13.979/20.
- 7.6 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 7.6.1 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 7.7 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do contratado, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 7.8 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 7.9 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à



autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**7.10** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

**7.11** O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

**7.12** As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

**08. DO PAGAMENTO:**

O material será empenhado em fonte de recurso específica, determinada pelo setor contábil. A nota fiscal deverá vir acompanhada das seguintes certidões:

- Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

**09. RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO PLEITO SOLICITADO**

Setor de Coordenação de Atenção Básica (Poliana Stael Guedes Oliveira Reis, Mat.: 040191271 e Aline Noronha, Mat.: 040191291).

Aline da Silva Noronha  
Mat.: 040191291  
Setor de Coordenação de Atenção Básica  
Secretaria Municipal de Saúde  
(Matrícula e carimbo)

FMS Cordeiro  
Protocolo nº 143 / 2020  
Data nº 08  
Assinatura



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

FMS Cordeiro  
Processo nº 143 / 2020  
Folha nº 09  
Rubrica



**DECRETO Nº 028/2020**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS  
PREVENTIVAS CONTRA O AVANÇO DO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a pandemia de Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** a existência de casos de pessoas sob suspeita de infecção com Coronavírus (COVID-19), entre moradores de Cordeiro;

**CONSIDERANDO** a necessária ação governamental em acompanhar os casos suspeitos de Coronavírus (COVID-19), bem como estabelecer medidas de prevenção contra a enfermidade;

**CONSIDERANDO** o alto índice de contágio da doença, mesmo com baixa letalidade;

**CONSIDERANDO** ser de extrema relevância evitar a aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro já impôs medidas restritivas aos cidadãos, em respeito às informações e orientações expedidas pelos órgãos de controle sanitário;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam suspensas todas as atividades escolares, das redes de ensino pública e privada do Município de Cordeiro-RJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, incluindo as de caráter pedagógico, administrativo e de atendimento ao público.

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

FMS Cordeiro  
Processo nº 143 / 2020  
Folha nº 10  
Rubrica 8



**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer canais de comunicação direta e permanente com a Direção de cada unidade escolar, a fim de informar quanto a qualquer medida ou decisão superveniente e que diga respeito ao restabelecimento, ou não, das atividades ora suspensas.

**Art. 2º** - Ficam suspensas todas as atividades desenvolvidas pelos programas voltados às ações sociais desempenhadas sob a gestão da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de Cordeiro-RJ, que envolvam aglomeração de pessoas, principalmente aquelas desenvolvidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

**Parágrafo único.** Deverá ser fechado, temporariamente, e suspensas as atividades do Centro de Convivência Manoel Brasil, até o dia 1º de abril de 2020.

**Art. 3º** - Pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, estão proibidos quaisquer eventos públicos, como feiras, passeatas, reuniões, jogos ou campeonatos esportivos, que reúnam mais de 50 (cinquenta) pessoas, sem a devida autorização da Prefeitura de Cordeiro-RJ.

**Art. 4º** - Fica criado o Gabinete de Crise, que contará com representantes das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, Defesa Civil, Administração, da Procuradoria Municipal e do Gabinete do Prefeito, atuando pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente Decreto.

**§ 1º.** O Gabinete de Crise deverá se reunir sempre que necessário, expedindo atas de suas reuniões, de onde poderão partir medidas e determinações que deverão ser cumpridas pelos demais órgãos da Administração Municipal.

**§ 2º.** Por decisão do Gabinete de Crise, caso assim entenda, poderão ser adquiridos bens e contratados serviços, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 5º.** A critério de cada Secretaria, os ocupantes de cargos de chefia, assessoramento e direção, inclusive os servidores a estes subordinados, poderão ser convocados durante a paralisação e restrições impostas, para o desenvolvimento de ações de execução e planejamento das unidades administrativas.

**Art. 6º.** Pelo prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, todo cidadão deverá atender as orientações e recomendações das autoridades sanitárias e médicas do Município de Cordeiro-RJ, principalmente os pacientes suspeitos ou portadores da COVID-19.

**§ 1º.** As autoridades da Rede Municipal de Saúde ficam, desde já, autorizadas a adentrarem nas unidades residenciais e comerciais, para inspeções exclusivamente voltadas ao



controle dos fatores que contribuem para disseminação e contágio da COVID – 19, mesmo sem a expressa autorização ou recusa de seus proprietários.

§ 2º. Os pacientes infectados pela COVID – 19, suspeitos da infecção, inclusive as pessoas de seu convívio próximo, deverão respeitar as decisões tomadas pelas autoridades de saúde municipais, principalmente quanto aos casos que exijam isolamento e/ou quarentena.

Art. 7º. As viagens realizadas pelos órgãos públicos municipais somente serão autorizadas mediante expressa manifestação do Secretário (a) Municipal da pasta correspondente e somente nos casos em que houver imperiosa necessidade no deslocamento.

**Parágrafo único.** Em especial, a Secretaria Municipal de Saúde deverá selecionar as transferências e/ou viagens de pacientes, cuja necessidade seja justificada pelas situações urgentes e inadiáveis, como, por exemplo, exames e procedimentos de alta complexidade.

Art. 8º. Outros atos poderão ser expedidos, a bem do controle e mitigação dos possíveis casos da COVID-19, bem como das consequências que poderão gerar na prestação dos serviços públicos.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, temporariamente, as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito



Poder Executivo  
**Município de Cordeiro**  
**Gabinete do Prefeito**  
"CORDEIRO CIDADE EXPOSIÇÃO"

**DECRETO Nº 040/2020**

**"DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância estadual, nacional e internacional, reconhecidas pelas respectivas autoridades;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Cordeiro;

CONSIDERANDO que na Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020 reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e das respectivas medidas de emergência em saúde pública, associadas àquelas destinadas ao isolamento social das pessoas, há em âmbito nacional a percepção imediata dos efeitos econômicos delas decorrentes e a perspectiva já reconhecida de que as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício deverão ser seriamente comprometidas, circunstâncias que se repete no âmbito municipal;

FMS Cordeiro  
Processo nº 113 / 20  
Folha nº 13  
Rubrica

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado estado de calamidade pública, para todos os fins de direito, em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.



Poder Executivo  
**Município de Cordeiro**  
**Gabinete do Prefeito**  
"CORDEIRO CIDADE EXPOSIÇÃO"

**Art. 2º** - Ficam autorizadas, em razão do reconhecimento da situação de calamidade pública, a adoção das seguintes medidas:

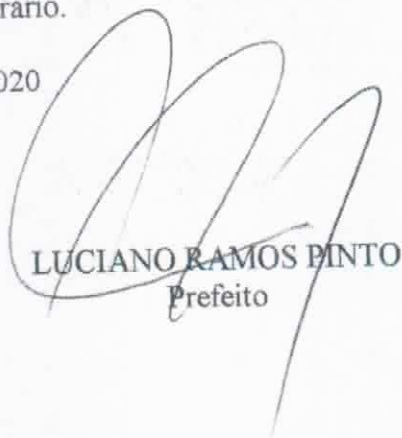
- I – requisição de bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II – dispensa de licitação para contratação de bens e serviços para atender as demandas decorrentes da situação de calamidade pública, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** - Ficam mantidas todas as medidas adotadas em razão da edição dos Decretos nºs 028/2020, 031/2020, 032/2020, 033/2020, 037/2020 e 039/2020.

**Art. 4º** - Para fins do que dispõe o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mensagem requerendo o reconhecimento do estado de calamidade pública.

**Art. 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro, 11 de abril de 2020



LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

Decreto Legislativo nº	05/2020	Data da promulgação	16/04/2020
---------------------------	---------	---------------------	------------

▼ Texto do Decreto Legislativo

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceciliano, Presidente, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 05,  
DE 2020**

**RECONHECE, PARA OS FINS DO  
DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI  
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101,  
DE 04 DE MAIO DE 2000, A  
OCORRÊNCIA DO ESTADO DE  
CALAMIDADE PÚBLICA EM  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO.**

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Angra dos Reis;
- II - Areal;
- III - Arraial do Cabo;
- IV - Barra do Pirai;
- V - Barra Mansa;
- VI - Bom Jesus do Itabapoana;
- VII - Cabo Frio;
- VIII - Cachoeiras de Macacu;
- IX - Cardoso Moreira;
- X - Carmo;
- XI - Casimiro de Abreu;
- XII - Comendador Levy Gasparian;
- XIII - Conceição de Macabu;

André Ceciliano  
Processo nº 143/2020  
Data nº 15/04/2020  
Pública

- XIV - Cordeiro;
- XV - Duque de Caxias;
- XVI - Engenheiro Paulo de Frontin;
- XVII - Guapimirim;
- XVIII - Itaboraí;
- XIX - Itaguaí;
- XX - Italva;
- XXI - Itaocara;
- XXII - Itaperuna;
- XXIII - Itatiaia;
- XXIV - Laje de Muriaé
- XXV - Macaé;
- XXVI - Macuco;
- XXVII - Magé;
- XXVIII - Maricá;
- XXIX - Mesquita;
- XXX - Miguel Pereira
- XXXI - Miracema;
- XXXII - Nova Iguaçu;
- XXXIII - Natividade;
- XXXIV - Nilópolis;
- XXXV - Nova Friburgo;
- XXXVI - Paracambi;
- XXXVII - Paraty
- XXXVIII - Paty do Alferes;
- XXXIX - Petrópolis;
- XL - Pinheiral;
- XLI - Pirai;
- XLII - Porciúncula;



- XLIII - Porto Real;
- XLIV - Resende;
- XLV - Rio Bonito;
- XLVI - Rio Claro;
- XLVII - Rio das Flores
- XLVIII - Rio de Janeiro;
- XLIX - São Fidélis;
- L - São Gonçalo;
- LI - São João da Barra;
- LII - São Pedro da Aldeia;
- LIII - São Sebastião do Alto;
- LIV - Santa Maria Madalena;
- LV - Sapucaia;
- LVI - Saquarema;
- LVII - Seropédica;
- LVIII - Mangaratiba;
- LIX - Tanguá;
- LX - Teresópolis;
- XI - Trajano de Moraes;
- LXII - Três Rios;
- LXIII - Valença;
- LXIV - Volta Redonda;
- LXV - Queimados;
- LXVI - Quissamã.

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 14  
Rubrica

**Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

**Art. 3º** As administrações municipais deverão divulgar amplamente no correspondente Portal de Transparência, municipal e ou estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 os atos e despesas realizadas, constando nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo

contratual, o valor específico e o respectivo processo de contratação decorrentes da situação de calamidade pública.

§ 1º O governo do estado deverá manter relatório atualizado no site Transparência Fiscal dos repasses orçamentários e financeiros realizados aos municípios por meio das Resoluções SES N° 2023 DE 30 DE MARÇO DE 2020 e N° 2029 DE 08 DE ABRIL DE 2020 e quaisquer outros atos de enfrentamento ao Covid-19, com transferência de recursos a municípios destinados a quaisquer finalidades, contendo demonstrativo detalhado da execução orçamentária da despesa, indicando fonte de recurso, programa de trabalho, nota de empenho, credor, ordem de pagamento, e as informações de convênios ou tratativas firmados com outros órgãos e Poderes para o financiamento da despesa.

§ 2º O poder executivo municipal deverá tornar público por meio de seu sítio na internet, semanalmente, a lista de todos os contratos realizados com dispensa de licitação, informando o objeto do contrato, o termo inicial e final, o valor total, o valor unitário do produto comprado ou a forma de mensuração do custo do serviço, o nome e CNPJ da empresa contratada.

§ 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- Alerj publicará no Diário Oficial do Poder Legislativo a relação dos Municípios que solicitaram a ocorrência do estado de calamidade na saúde, acompanhado da legislação municipal que aprovou a calamidade.

Art. 4º Poderá ser constituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comissão especial de monitoramento e controle social, composta por, no mínimo, cinco auditores daquela Corte de Contas, a fim de supervisionar as despesas efetuadas pelos municípios no período de vigência do estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, notadamente aquelas realizadas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

**Parágrafo único.** Os municípios poderão utilizar os recursos tecnológicos disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente as ferramentas de automação e de tratamento de dados georreferenciados relacionados à pandemia.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei Estadual que convalidou o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 que reconheceu a situação de emergência na saúde pública e se estendera até 1º de setembro de 2020, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 2020.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº	33/2020		
Mensagem nº		Data de publicação	17/04/2020
Autoria	ANDRÉ CECILIANO, VANDRO FAMÍLIA, SUBTENENTE BERNARDO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, CARLO CAIADO, LUIZ PAULO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, RENATA SOUZA, GUSTAVO TUTUCA, MARCELO DO SEU DINO, DIONISIO LINS, SÉRGIO LOUBACK, CAPITÃO NELSON, BRAZÃO, ELIOMAR COELHO, ZEIDAN, GIOVANI RATINHO, LÉO VIEIRA, MARTHA ROCHA, DR. DEODALTO, ALANA PASSOS, BEBETO, CORONEL SALEMA, MAX LEMOS, RODRIGO AMORIM, RODRIGO BACELLAR, CARLOS MACEDO, MARCELO CABELEIREIRO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, FRANCIANE MOTTA, DANI MONTEIRO, RENAN FERREIRINHA, VAL CEASA, CARLOS MINC, RENATO COZZOLINO, GIL VIANNA, DANNIEL LIBRELON, GUSTAVO SCHMIDT, RENATO ZACA, ANDERSON ALEXANDRE, WELBERTH REZENDE		

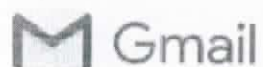
FMS Cordeiro  
Processo nº 143 2020  
Folha nº 18  
Rubrica

**OBS:**

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.  
Republicado em 20/04/2020.

<b>Revogação</b>	
------------------	--

**▲ TOPO**



Setor de Compras SMS de Cordeiro &lt;saude.setorcompras@gmail.com&gt;

---

**Cotação 143**

---

**express informática** <expressnf@hotmail.com>

22 de abril de 2020 16:22

Para: Setor de Compras SMS de Cordeiro &lt;saude.setorcompras@gmail.com&gt;

Boa tarde ,


Não temos essa material em estoque e nem previsão para conseguir por encomenda.

**EXPRESS INFORM??TICA??****TEL:(22)2521-0323**

---

**De:** Setor de Compras SMS de Cordeiro <saude.setorcompras@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 22 de abril de 2020 15:04**Assunto:** Cotação 143

[Texto das mensagens anteriores oculto]

FMS Cordeiro  
Processo n° 143 / 2020  
Folha n° 20  
Rubrica 



## Cotação de Preços

Número do processo de compras: 0143/2020

Nº	ITEM	UNID	QTD	MARCA	PREÇO UNIT.	SUBTOTAL
1	PILHA AA ALCALINA	UNI	200,00	PANASONIC	4,50	900,00
2	PILHA RECARREGÁVEL AA CAPACIDADE MÍNIMA DE 2600MAH.	UN	48,00	—	—	—
3	CARREGADOR DE PILHAS AA/AAA CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TOMADA PADRA BRASILEIRO ABNT, RIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA:AC 100 240V 50/60HZ	UN	4,00	—	—	—
TOTAL:						900,00

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

CIDADE/UF:

TELEFONE:

FAX:

E-MAIL:

AGÊNCIA:

CONTA:

BANCO:

VALIDADE DA PROPOSTA: \_\_\_\_\_ DIAS

CARIMBO DO CNPJ DA EMPRESA

**Office Cordeiro Informática Ltda.**

Av. Presidente Vargas, 110 - Loja 101

Centro - CEP 28540-000 - Cordeiro-RJ

CNPJ 22.349.214/0001-00 - Insc. Est. 86.913.712

DECLARAMOS INTEIRA SUBMISSÃO AOS TERMOS DA LEI N 8.666/1993

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

REPRESENTANTE DA EMPRESA



Cotação de Preços

MEIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0143/2020

Nº	ITEM	UNID	QTD	MARCA	PREÇO UNIT	SUBTOTAL
1	PILHA AA	UNI	200,00	Frenchy	2,03	406,00
2	PILHA RECARREGÁVEL AA CAPACIDADE MÍNIMA DE 2400MAH.	UN	45,00	Eloa	12,90	619,20
3	CARREGADOR DE PILHAS AA/AAA CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TORNADA PADRÃO BRASILEIRO ABNE, BIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA:AC 100-240V 50/60HZ	UN	4,00	Eloa	59,50	238,00
<b>TOTAL:</b>						<b>1263,20</b>

RAZÃO SOCIAL: Roberto Mussi & Cia. Ltda

RJ: 27276-946/0001-67

ENDEREÇO: Av. Raul Veiga, 54

INTER: Centro

CEP: 28340-000

CIDADE/UF: Cordeiro - RJ

TELEFONE: 77 7551-0016

FAX:

MAIL: mussi@roberto.com.br

AGÊNCIA:

CONTA:

Nº:

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

RIMBO DO CNPJ DA EMPRESA

**29.276.946/0001-67**

**Roberto Mussi & Cia. Ltda.**

Av. Raul Veiga, 54

Centro - CEP 28340-000

Cordeiro - RJ

DECLARAMOS INTEIRA SUBMISSÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/1993

DATA: 24/05/20

REPRESENTANTE DA EMPRESA

Handwritten notes at the bottom right of the page, including the number 143/2020 and other illegible markings.



Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro

Página 1 de 1

## Cotação de Preços

Número do processo de compras: 0143/2020

Nº	ITEM	UNID	QTD	MARCA	PREÇO UNIT.	SUETOTAL
1	FILHA AA	UNI	200,00		2,38	476,00
2	FILHA RECARREGÁVEL AA CAPACIDADE MÍNIMA DE 2600MAH.	UN	48,00			
3	CARREGADOR DE PILHAS AA/AAA CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TOMADA PADRÃO BRASILEIRO ABNT. BIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA:AC 100 240V 50/60HZ	UN	4,00			
<b>TOTAL:</b>						976,00

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

CIDADE/UF:

TELEFONE:

FAX:

E-MAIL:

AGÊNCIA:

CONTA:

BANCO:

VALIDADE DA PROPOSTA: \_\_\_\_\_ DIAS

CARIMBO DO CNPJ DA EMPRESA <b>136.484.715/0001-04</b> LOMASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Av. Djalma Beda Coube, 853 Parque das Árvores Cantagalo-RJ CEP 28500-000	DECLARAMOS INTEIRA SUBMISSÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/1993 DATA: ____/____/____  REPRESENTANTE DA EMPRESA
--	---

Desenvolvido por SAPITUR

FMS Cordeiro  
 Processo nº 143/2020  
 Folha nº 23  
 Rubrica



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro**

**Mapa de Preços (Solicitação de Preços)**

**Compra**

Processo: 0143/2020  
Situação: ENVIADA PARA CONTABILIDADE  
Objeto : REF: MATERIAL PARA COMBATE COVID 19  
Data de Abertura do Processo de Compra: 22/04/2020

**Fornecedores**

- 01 - LOMASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
- 02 - ROBERTO MUSSI & CIA.LTDA.
- 03 - OFFICE CORDEIRO INFORMÁTICA LTDA

**Mapa de Preços**

Item Descrição	Unid.	Quantidade	Média		01		02	
			"Unit."	Total"	Unit.	Total	Unit.	Total
01-PILHA AA ALCALINA	UNI	200	2,9	584,00	2,38	476,00	2,83	494,00
02-PILHA RECARREGÁVEL AA CAPACIDADE MÍNIMA DE 2600MAH.	UN	48	12,90	619,20	3,00	0,00	12,90	619,20
03-CARREGADOR DE PILHAS AA/AAA CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TOMADA PADRA BRASILEIRO ABNT, BIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA:AC 100 240V 50/60HZ	UN	4	59,50	238,00	0,00	0,00	59,50	238,00
Total por Fornecedor						0,00		1.263,20

Item Descrição	Unid.	Quantidade	Média		03	
			"Unit."	Total"	Unit.	Total
01-PILHA AA ALCALINA	UNI	200	2,37	534,00	4,50	900,00
02-PILHA RECARREGÁVEL AA CAPACIDADE MÍNIMA DE 2600MAH.	UN	48	12,90	619,20	0,00	0,00
03-CARREGADOR DE PILHAS AA/AAA CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TOMADA PADRA BRASILEIRO ABNT, BIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA:AC 100 240V 50/60HZ	UN	4	59,50	238,00	0,00	0,00
Total por Fornecedor						0,00
<b>Total Média</b>			<b>1.451,20</b>			

VALORES LAUCADOS  
em 27/04/2020  
R\$ 400121262

**Total por Fornecedor**





Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro

Mapa de Preços (Solicitação de Preços)

	Total
LOMASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	0,00
OFFICE CORDEIRO INFORMATICA LTDA	0,00
ROBERTO MUSSI & CIA. LTDA.	1.263,20
<b>Total Geral</b>	<b>1.263,20</b>

11/15 Cordeiro  
25/11/2020  
25/11/2020

Desenvolvido por SAPTUR




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE COMPRAS

**CERTIDÃO**

Após análise do objeto e dos itens constantes das cotações do processo administrativo 143/2020, declaramos que nenhum dos itens foram adquiridos no presente exercício financeiro.

Cordeiro, 27 de Abril de 2020.

 60011242  
Setor de Compras

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 26  
Rubrica 

**REATIVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA  
"ROBERTO MUSSI & CIA LTDA - ME" NA FORMA ABAIXO:**

**DECIMA (10ª) ALTERAÇÃO**

**ROBERTO DA SILVA MUSSI**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, Município de Cordeiro, viuvo, nascido em 12 de Novembro de 1941, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 050.081.317-53 e Carteira de Identidade nº 020.238.078 - 8, expedido pelo I.F.P., residente e domiciliado à Av. Raul Veiga, nº 191 - Centro - Cordeiro-RJ, CEP 28.540-000.

**CRISTIANO DA ROCHA MUSSI**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, Município de Cordeiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 01 de setembro de 1973, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 020.446.007-73 e Carteira de Identidade nº 09.321.754 - 5, expedida pelo IFP - RJ, residente e domiciliado à Av. Raul Veiga, nº 191 - Centro - Cordeiro - RJ, CEP 28.540-000, únicos sócios da firma **ROBERTO MUSSI & CIA LTDA - ME**, com sua sede na AVENIDA RAUL VEIGA Nº 54 BAIRRO CENTRO EM CORDEIRO RJ, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 29.276.946/0001-67 e de registro na JUCERJA sob o nº 33.2.0020569 - 0 de 06/10/1992, inativa nos termos do art. 60 da Lei 8.934/94 e sua ultima alteração sob o n. 00001583867 em 31/01/2006, resolvem reativar e consolidar o contrato social nos termos da Lei 10.409/2002, mediante as condições estabelecidas nas seguintes clausulas (art. 977,I,cc/2002):

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Da venda de quotas  
Aumento de Capital

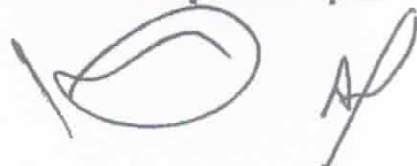
**DA VENDA DE QUOTAS** - Neste ato e por este instrumento o sócio **ROBERTO DA SILVA MUSSI**, vende parte de suas quotas num total de 2.350 (duas mil trezentos e cinquenta) quotas no valor de R\$. 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) ao sócio **CRISTIANO DA ROCHA MUSSI**. O sócio **ROBERTO DA SILVA MUSSI**, declara ter recebido o valor de suas quotas em moeda corrente do País.

**AUMENTO DE CAPITAL**

Neste ato e por este instrumento sócios resolvem de comum acordo aumentar o Capital Social da firma, passando de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) para R\$. 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), aumento este proveniente de lucros acumulados em 31/12/2018, aumento este totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país, assim distribuídos entre os sócios:

<b>ROBERTO DA SILVA MUSSI</b> .....	150 cotas de R\$10,00 = R\$1.500,00
<b>CRISTIANO DA ROCHA MUSSI</b>	14.850 cotas de R\$10,00 = R\$148.500,00
<b>TOTAL</b>	15.000 R\$150.000,00

Paragrafo único - a responsabilidade de cada sócio é limitada ao seu capital integralizado.



FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 29  
Rubrica

**CLAUSULA SEGUNDA-** Os sócios de comum acordo resolvem alterar o ramo de atividades para comercio varejista de moveis em geral; eletrodomesticos; componentes eletronicos; artigos de fotografia e telefonia e comunicacao, instrumentos musicais, equipamentos e suprimentos para informatica; maquinas, moveis e equipamentos para escritorio, maquinas, aparelhos e equipamentos hospitalares, laboratoriais e ortopedicos em geral, aparelhos e equipamentos para ginastica; relógios digitais e analógicos, datadores, carimbadores, controladores de acesso, catracas, fechaduras, detecção magnéticas; balanças rodoviárias, industriais e eletrônicas, instrumentos de medição e controle, cofres; materiais e equipamentos estéticos e de beleza; maquinas para bebidas quente e frias, purificadores de agua e de ar, umidificadores, bebedouros, maquinas para costura e overlock; equipamentos para controle ambiental de engenharia de sinalização, de segurança, sirenes e sinalizadores; maquinas industriais (caldeiras, estufas, aquecedores, trocadores de calor, boilers, fornos, ventilador, geradores, turbinas, bombas, compressores, motores); portas automáticas e eletrônicas; peças para veículos, maquinas e equipamentos; equipamentos, materiais e sinalização para combate a incêndios; elevadores e escadas rolantes; artigos de papelaria, livraria, materiais gráficos, didáticos e pedagógicos; embalagens de descartáveis em geral; brasões, mastros e bandeiras; artigos e equipamentos de segurança; artigos e equipamentos para recreação e desportos(jogos, brinquedos, parques infantis, etc.); artigos para brindes e premiações(medalhas, troféus, etc); sapatos, bolsa e acessórios para o vestuário, uniformes de uso profissional, escolar, hospitalar e confecção em geral, tecidos; artigos de armarinho; roupas de cama, mesa e banho; utilidades para o lar; artigos para decoração, persianas, divisórias, cortinas, tapeçaria, brinquedos; revestimentos para piso e paredes; produtos alimenticios industrializados e in natura em geral; bebidas em geral, GLP, carvão e lenha; flores e plantas in natura e artificial em geral; maquinas, caminhões, veículos e utilitários (leves e pesados), motocicletas; peças e acessórios para veículos automotores; bicicletas e triciclos, peças e acessórios, pneus, câmara e lubrificantes, embarcações e motores de popa, equipamentos e materiais para pesca e camping; materiais de limpeza, perfumaria e higiene pessoal; materiais para construção em geral( material elétrico e de iluminação, hidráulico, tintas e vernizes, ferragens, ferramentas, madeiras e artefatos de madeira, cimento e artefatos de cimento, concreto, ferro e aço e artefatos de ferro alumínio e artefatos de alumínio, plásticos e artefatos de plásticos, tubos e conexões, fios e cabos, louças, metais, vidros, espelhos, etc); artigos religiosos em geral, ar comprimido.



FMS Cordeiro  
Processo n° 28.143-12020  
Folha n° 10  
Rubrica

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA ME

NIRE: 332.0020569-0 Protocolo: 50-2019/455321-3 Data do protocolo: 12/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/08/2019 SOB O NÚMERO 00003727104 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3D4FF021E03729AACD05773B3065740F9D731F51909DF5E930A4FD225F84A989

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 4/8

## CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL

1º A sociedade girará sob o nome empresarial **ROBERTO MUSSI & CIA LTDA - ME**, e terá sede e domicílio à Av. Raul Veiga nº 54 - Centro - Cordeiro - RJ . CEP: 28.540-000.

2º O Capital Social será de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) divididos em 5000 (Cinco Mil) cotas de valor nominal de R\$10,00 (dez reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios:

<b>ROBERTO DA SILVA MUSSI</b> .....	150 cotas de R\$10,00 = R\$1.500,00
<b>CRISTIANO DA ROCHA MUSSI</b>	14.850 cotas de R\$10,00 = R\$148.500,00
<b>TOTAL</b>	15.000 R\$150.000,00

3º O objeto será: comercio varejista de moveis em geral; eletrodomesticos; componentes eletronicos; artigos de fotografia e telefonia e comunicacão, instrumentos musicais, equipamentos e suprimentos para informática; máquinas, moveis e equipamentos para escritório, maquinas, aparelhos e equipamentos hospitalares, laboratoriais e ortopedicos em geral, aparelhos e equipamentos para ginástica; relógios digitais e analógicos, datadores, carimbadores, controladores de acesso, catracas, fechaduras, detecção magnéticas; balanças rodoviárias, industriais e eletrônicas, instrumentos de medição e controle, cofres; materiais e equipamentos estéticos e de beleza; maquinas para bebidas quente e frias, purificadores de agua e de ar, umidificadores, bebedouros, maquinas para costura e overlock; equipamentos para controle ambiental de engenharia de sinalização, de segurança, sirenes e sinalizadores; maquinas industriais (caldeiras, estufas, aquecedores, trocadores de calor, boilers, fornos, ventilador, geradores, turbinas, bombas, compressores, motores); portas automáticas e eletrônicas; peças para veículos, maquinas e equipamentos; equipamentos, materiais e sinalização para combate a incêndios; elevadores e escadas rolantes; artigos de papelaria, livraria, materiais gráficos, didáticos e pedagógicos; embalagens de descartáveis em geral; brasões, mastros e bandeiras; artigos e equipamentos de segurança; artigos e equipamentos para recreação e desportos(jogos, brinquedos, parques infantis, etc.); artigos para brindes e premiações(medalhas, troféus, etc); sapatos, bolsa e acessórios para o vestuário, uniformes de uso profissional, escolar, hospitalar e confecção em geral, tecidos; artigos de armarinho; roupas de cama, mesa e banho; utilidades para o lar; artigos para decoração, persianas, divisórias, cortinas, tapeçaria, brinquedos; revestimentos para piso e paredes; produtos alimenticios industrializados e in natura em geral; bebidas em geral, GLP, carvão e lenha; flores e plantas in natura e artificial em geral; maquinas, caminhões, veículos e utilitários (leves e pesados), motocicletas; peças e acessórios para veículos



FMS Cordeiro  
Processo nº 147/2019  
Folha nº 29  
Rubrica

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA ME

NIRE: 332.0020569-0 Protocolo: 50-2019/455321-3 Data do protocolo: 12/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/08/2019 SOB O NÚMERO 00003727104 e demais constantes do termo de

informe o nº de protocolo. Pag. 5/8

lubrificantes, embarcações e motores de popa, equipamentos e materiais para pesca e camping; materiais de limpeza, perfumaria e higiene pessoal; materiais para construção em geral (material elétrico e de iluminação, hidráulico, tintas e vernizes, ferragens, ferramentas, madeiras e artefatos de madeira, cimento e artefatos de cimento, concreto, ferro e aço e artefatos de ferro alumínio e artefatos de alumínio, plásticos e artefatos de plásticos, tubos e conexões, fios e cabos, louças, metais, vidros, espelhos, etc); artigos religiosos em geral, ar comprimido.

4ª A Sociedade iniciou suas atividades em 06 de Outubro de 1992 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá ao sócio **CRISTIANO DA ROCHA MUSSI**, com poderes e atribuições de sócio gerente autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, movimentação bancária independente, exceto empréstimo.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores (es) quando for o caso.

FMS Cordeiro  
Processo nº 113 / 2000  
Folha nº 30  
Rubrica

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos políticos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª Fica eleito o foro de Cordeiro-RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim juntos e contratados assinam o presente Instrumento em 01 via.

OFÍCIO ÚNICO

Cordeiro-RJ, 28 de Maio de 2019.

ROBERTO DA SILVA MUSSI

OFÍCIO ÚNICO

CRISTIANO DA ROCHA MUSSI



FMS Cordeiro  
Processo nº 143 / 2020  
Folha nº 31  
Rubrica

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA ME

NIRE: 332.0020569-0 Protocolo: 50-2019/455921-3 Data do protocolo: 12/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/08/2019 SOB O NÚMERO 0000372704 e demais constantes do termo de


NIRE: 332.0020569-0 PROTOCOLO: 50-2019/455921-3 DATA DO ARQUIVAMENTO em 12/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/08/2019 SOB O NÚMERO 00003727104 e demais constantes do termo de

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>29.276.946/0001-67</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>22/08/1966</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ROBERTO MUSSI &amp; CIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CASA MANOEL MUSSI</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos</b> <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas</b> <b>47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas</b> <b>47.29-8-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b> <b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b> <b>47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos</b> <b>47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho</b> <b>47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho</b> <b>47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas</b> <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos</b> <b>47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos</b> <b>47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios</b> <b>47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV RAUL VEIGA</b>		NÚMERO <b>54</b>	COMPLEMENTO <b>TERREO</b>
CEP <b>28.540-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PRIMEIRO</b>	MUNICÍPIO <b>CORDEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/12/2000</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/09/2019 às 10:09:57 (data e hora de Brasília).

FMS Cordeiro  
 Processo nº 143 / Página: 1/2  
 Folha nº 92  
 Rubrica





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>29.276.946/0001-67</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>22/08/1966</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ROBERTO MUSSI &amp; CIA LTDA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios</b> <b>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados</b> <b>47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b> <b>47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório</b> <b>47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV RAUL VEIGA</b>	NÚMERO <b>54</b>	COMPLEMENTO <b>TERREO</b>
CEP <b>28.540-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PRIMEIRO</b>	MUNICÍPIO <b>CORDEIRO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF <b>RJ</b>
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/12/2000</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/09/2019 às 10:09:57 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

FMS Cordeiro  
Processo nº 145 / 2020  
Folha nº 35  
Rubrica 15



# ALVARÁ de licença para localização

Concedido a:

///// ROBERTO MUSSI & CIA LTDA /////

Para se estabelecer no(a)

///// AVENIDA RAUL VEIGA , Nº 54 - CENTRO/////

Com a seguinte atividade:

///// CONFEÇÕES/////

Inscr.	00'901'0028-7	164	***	Expedido em	22.02.96	Válido até	31.12.96	Núm. de Empreg.	0	Metragem Quadrada	*****
				Vencimento	29.03.96	46,00	51,06	*****			

VALOR EXPRESSO EM UNICOR  
PARA FUNCIONAMENTO ATÉ ÀS 22:00hs.

Secretário de Fazenda



Autenticação Mecânica

BRNET13205A242020596\*\*\*\*\*110,00HRDR

BRNET13205A173300496\*\*\*\*\*51,06HRDR



Receita Federal

**CERTIDÃO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 29.276.946/0001-67**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:16:43 do dia 07/01/2020 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 05/07/2020.

Código de controle da certidão: **F06B.D316.E010.1E1D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página  
para impressão

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 15  
Rubrica



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 02-2020/521106

Código de verificação de autenticidade: d0c9e585e03ef902c773e0675f69ea2a

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 29.276.946/0001-67	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA ME	
<p>CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p>	
EMITIDA EM: 27/02/2020	ÀS 10:47:24
VÁLIDA ATÉ: 28/03/2020	
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
<p>Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.</p> <p>A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (<a href="http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml">http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml</a>).</p> <p>A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.</p> <p>O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (<a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>).</p> <p>A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.</p>	

FMS Cordairo  
Processo nº 145/2020  
Folha nº 36  
Rubrica



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CERTIDÃO DIVIDA ATIVA EMPRESA**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, estabelecida a Av. Presidente Vargas, 42/54, nesta cidade de Cordeiro-Estado do Rio de Janeiro, inscrita no **CNPJ. sob o nº 28.614.865/0001-67**, por seu servidor com atribuição para tal, atendendo o requerimento protocolado sob o nº 686/2020, depois de rever os arquivos desta municipalidade, que não existe **DÍVIDA ATIVA** inscrita em nome da firma **ROBERTO MUSSI E CIA. LTDA.**, localizada na AV. RAUL VEIGA, 54, - CENTRO - 28540-000, inscrita sob o CNPJ Nº29.276.946/0001-67, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº00.000.412, com o ramo de atividade Comercio varejista de artigos de armarinho.

Eu, **THIAGO ROMITO BON**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA é o que me cabe informar, sendo expressão de verdade livre de vício de consentimento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO, 04 DE MARÇO DE 2020**  
(VÁLIDA POR 180 DIAS E NÃO PODENDO SER REVALIDADA).



*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

**Thiago Romito Bon**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Matrícula 020181220  
Prefeitura Municipal de Cordeiro

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.  
CEP: 28,540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145  
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 34  
Rubrica [Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**CERTIDÃO DE EMPRESA ALVARÁ, ISS E IPTU**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, estabelecida a Av. Presidente Vargas, 42/54, nesta cidade de Cordeiro-Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ. sob o nº 28.614.865/0001-67, por seu servidor com atribuição para tal, atendendo o requerimento protocolado sob o nº 686/2020, **CERTIFICA** depois de rever os arquivos desta municipalidade, que a firma **ROBERTO MUSSI E CIA. LTDA**, localizada na AV. RAUL VEIGA, 54, - CENTRO - 28540-000, inscrita(s) sob o(s) nº 29.276.946/0001-67 com o ramo de atividade Comercio varejista de artigos de armarinho, encontra-se quite com esta municipalidade, até a presente data com referência a ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ISSQN, IPTU e demais tributos municipais.

Eu, THIAGO ROMITO BON, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA é o que me cabe informar, sendo expressão de verdade livre de vício de consentimento.

Informamos, outrossim, que fica ressalvado o direito da Municipalidade de cobrar quaisquer débitos de responsabilidade do (s) contribuinte (s) acima referido, que vierem a ser apurados, na forma do que dispõe a Legislação Tributária vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO, 04 DE MARÇO DE 2020  
(VÁLIDA POR 180 DIAS E NÃO PODENDO SER REVALIDADA).



  
Thiago Romito Bon  
Secretário Municipal de Fazenda  
Matrícula 020181220  
Prefeitura Municipal de Cordeiro

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.  
CEP: 28,540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145  
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 38  
Rubrica 15



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 29.276.946/0001-67  
**Razão Social:** ROBERTO MUSSI & CIA LTDA  
**Endereço:** AV RAUL VEIGA 54 / CENTRO / CORDEIRO / RJ / 28540-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/03/2020 a 01/07/2020

**Certificação Número:** 2020030401233886838610

Informação obtida em 27/04/2020 11:04:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **26187/2020**, que no período de **1977 até 27/02/2020 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

RAZÃO SOCIAL: **ROBERTO MUSSI & CIA LTDA**

CNPJ: **29.276.946/0001-67** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **80.87200.3**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Validação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: **ZKLC.5211.0190.431M**

Esta certidão tem validade até 26/08/2020, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 28/02/2020 às 10:52:17.3, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - Regional de NOVA FRIBURGO

Rua Dante Laginestra, 49, Centro

Emitida em 02/03/2020 às 14:31:01.9

FMS Corteiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 40  
Rubrica 10





## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.276.946/0001-67

Certidão nº: 2627686/2020

Expedição: 29/01/2020, às 11:10:41

Validade: 26/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROBERTO MUSSI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.276.946/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

FMS Cordão  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 41  
Rubrica



**Reserva Orçamentária**

Reserva	Data da Reserva	Processo
92	27/04/2020	

**Unidade Orçamentária**  
1401 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

**Cod. Red. Dotação**  
119 1401.1012200602.227-3390.30.00-51

**Atividade / Projeto**  
Enfrentamento da Emergência - COVID19

**Natureza da Despesa**  
MATERIAL DE CONSUMO

**Fonte de Recursos**  
51 BLOCO CUSTEIO

**Valor Reserva**  
1.263,20

**Motivo**  
REF. MATERIAL P/ATENDER PROFISSIONAIS QUE ATURÇÃO NO COVI-19

  
Vanilda A. Dinheiro Costa  
Setor de Contabilidade  
Matricula: 040191244  
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE DE CORDEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Cordeiro, 27 de Abril de 2020.

Ofício SMS 253/2020/SMS

**Ao Controle Interno**  
**Ilma. Sra Controladora Geral**  
**Ana Livia Peres Villa Nova Farsura**

**Assunto: Processo 143/2020 – Aquisição de material para combate ao COVID 19.**

Ilma. Sra. Controladora Municipal, cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar Parecer ao processo de Dispensa 1900.143.2020, que trata-se de compra emergencial de material para combater o avanço do Coronavírus (Covid-19).

Nada mais havendo a tratar, renovo os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Vânia Lúcia Vieira Huguenin  
Secretária Municipal de Saúde de Cordeiro

Vânia Lúcia Vieira Huguenin  
Secretária Municipal de Saúde  
Nacional: 040171024

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 43  
Rubrica B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Cordeiro, 27 de Abril de 2020.

Ofício SMS 254/2020/SMS

**Ao Setor Jurídico Municipal**

**Ilmo. Sr. Procurador**

**Dr. Obinei Rodrigues**

**Assunto: Processo 143/2020 – Aquisição de material para combate ao COVID 19.**

Ilmo. Sr. Procurador Municipal, cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar Parecer Jurídico ao processo de Dispensa 1900.143.2020, que trata-se de compra emergencial de material para combater o avanço do Coronavírus (Covid-19).

Nada mais havendo a tratar, renovo os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

  
Vânia Lúcia Vieira Huguenin

Secretária Municipal de Saúde de Cordeiro

Vânia Lúcia Vieira Huguenin  
Matrícula: 040171024  
Secretária Municipal de Saúde  
de Cordeiro

FMS Cordeiro  
Processo nº 143 / 2020  
Folha nº 44  
Rubrica

# Resolução PGE nº 2.690 de 05 de outubro de 2009.

**Estabelece normas para a expedição de certidões destinadas a provar a regularidade Fiscal perante a Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.**

**A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 6º do art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem assim, nos arts 205 e seguintes da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, nos arts. 9º e 11 da Lei nº 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro e no art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal,

**RESOLVE:**

## **SEÇÃO I DO OBJETO**

FMS Curitiba  
Processo nº 143 / 2000  
Folha nº 45  
Rubrica

**Art. 1º** - A emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, que ateste a existência ou não de débitos, inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, tributários ou não, observará o disposto nesta Resolução, dentro das seguintes hipóteses:

**I** - Certidão Negativa de Débitos - CND, caso não conste do sistema da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro qualquer débito em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável,

**II** - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, quando, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável, for constatada a existência de débitos inscritos que se encontrem nas situações previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou exista determinação judicial ou administrativa de suspensão da exigibilidade, ou

**III** - Certidão Positiva de Débitos - CPD, quando for constatado no sistema da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável, débitos que não se enquadrem nas situações previstas no inciso anterior.

**§ 1º** - A existência de débitos será apurada exclusivamente mediante pesquisa no sistema da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo nome, CPF ou CNPJ (raiz) do contribuinte.

**§ 2º** - Tratando-se de pessoa jurídica, a certidão abrangerá a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos do contribuinte que possuam a mesma raiz de CNPJ.

**§ 3º** - No caso de pessoa física, a certidão abrangerá a regularidade fiscal do contribuinte e também, caso seja inscrito no CAD-ICMS, a das inscrições estaduais que este possuir, registradas para seu CPF, como Pessoa Física Contribuinte do ICMS.

**§ 4º** - Quando for constatada a existência de débitos em nome do contribuinte sem informação do CPF ou CNPJ, a Certidão deverá trazer, se for o caso, a necessária ressalva quanto à impossibilidade de perfeita indicação do devedor.

**§ 5º** - Caberá à Procuradoria da Dívida Ativa - PG-5 estabelecer os modelos das certidões mencionadas neste artigo.

**§ 6º** - A Certidão prevista nesta Resolução não dispensa a exibição, pelo interessado, da certidão emitida pela SEFAZ, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33, de 24 de novembro de 2004.

## **SEÇÃO II DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO E EMISSÃO**

**Art. 2º** - A Certidão será solicitada diretamente no sítio eletrônico da dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>).

**Parágrafo Único** - Para fins de aplicação desta Resolução entende-se por solicitante a pessoa física que formula o requerimento de expedição da Certidão e por contribuinte a pessoa física ou jurídica em nome da qual será expedida a certidão.

**Art. 3º** - A Certidão prevista no inciso I do art. 1º será expedida em até 5 (cinco) dias úteis diretamente pelo sítio eletrônico da dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado. **§ 1º** - O solicitante poderá acompanhar o andamento da solicitação no sítio referido no art. 2º e a contagem do prazo deste artigo inicia-se no 1º dia útil subsequente à realização da solicitação na Internet, para o qual será gerado um número de protocolo, e será calculado em

tramitará rocedimento próprio para emissão do documento, sendo o prazo contado na forma do art. 4º.

**§ 1º** - Na hipótese de o contribuinte ter domicílio no Município do Rio de Janeiro, as Certidões mencionadas nos incisos II e III do art. 1º serão subscritas pelo Procurador Chefe da PG-5, ou por seus substitutos legais; na hipótese de o contribuinte ter domicílio em outro município do Estado, as Certidões mencionadas nos incisos II e III do art. 1º serão subscritas pelo Procurador Chefe da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais, ou seu substituto legal ou ainda pelo Procurador Regional ou seu substituto legal.

**§ 2º** - Considerar-se-á domicílio qualquer estabelecimento da pessoa jurídica.

**§ 3º** - Na hipótese prevista no caput deste artigo o solicitante será orientado a comparecer à unidade da PGE competente para emissão da Certidão com os seguintes documentos:

**I** - Os documentos previstos no § 2º do art. 4º, caso ainda não apresentados,

**II** - Cópia de documentação comprobatória da condição de débito com exigibilidade suspensa, em virtude de medida judicial ou de depósito de seu montante integral observada o disposto no § 5º do art. 4º.

**§ 4º** - Poderá ser exigida a apresentação de outros documentos, a critério do responsável pela emissão da certidão nos termos do § 1º deste artigo.

**Art. 6º** - O recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) prevista na alínea "a", do Item "01", do inciso I, da tabela mencionada no art. 107 do Decreto-Lei nº 5/75 (Código Tributário Estadual - CTE), somente será necessário nos casos de emissão das certidões previstas nos incisos II e III do art. 1º desta Resolução, observadas as seguintes disposições:

**I** - O recolhimento será feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas do Estado do Rio de Janeiro emitido quando da solicitação feita nos termos do caput,

**II** - O contribuinte do ICMS que comprove ser optante pelo Simples Nacional faz jus ao desconto de 70% no recolhimento da taxa, devendo a comprovação da opção ser feita pela consulta disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, na hipótese de o regime tributário ainda não constar registrado no Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS - SICAD,

**III** - A comprovação do recolhimento será exigida quando da entrega da certidão mencionada no caput, devendo o original do comprovante, ou sua cópia autenticada, ser acostado aos autos do procedimento formado para emissão do documento.

**Parágrafo Único** - Aplica-se o quanto previsto no parágrafo único do art. 106 do Decreto-Lei nº 5/75 (Código Tributário Estadual - CTE) na disciplina da eventual isenção da taxa a que se refere este artigo.

**Art. 7º** - Nos termos da autorização prevista no Decreto nº 42.056, de 29 de setembro de 2009, fica dispensado o recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais em relação às certidões previstas no inciso I do art. 1º que sejam emitidas diretamente pelo sítio eletrônico da dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado ou nos casos previstos no § 4º do art. 1º.

### SEÇÃO III DO CANCELAMENTO

**Art. 8º** - A certidão emitida será objeto de cancelamento pela unidade da PGE emitente caso constatada qualquer irregularidade na sua emissão, sem prejuízo da adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

**Parágrafo Único** - A decisão que determinar o cancelamento deverá ser exarada em processo administrativo e publicada no Diário Oficial do Estado, contendo as seguintes informações:

**I** - tipo (certidão negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa,

**II** - número do CPF ou CNPJ do contribuinte consignado na certidão,

**III** - número do processo administrativo em que foi consignada a decisão do cancelamento.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 9º** - Qualquer problema técnico que impeça o processamento do pedido ou transmissão dos dados já processados suspenderá o prazo previsto no caput do art. 3º desta Resolução, que recomeçará a correr no 1º dia útil subsequente à solução do problema.

**Art. 10** - Quando se tratar de requisição de informação formulada por órgão público, inclusive requisição judicial, a informação será prestada diretamente pela Procuradoria da Dívida Ativa (PG-5), se o contribuinte tiver domicílio no Município do Rio de Janeiro, ou pela Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais (PG-11), na hipótese de o contribuinte ter domicílio em outro município do Estado.

FMS Cordão  
Processo nº 147/2020  
Folha nº 46  
Rubrica

## Procuradoria Geral do Estado

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### ATO DO PROCURADOR-GERAL

#### \*RESOLUÇÃO PGE Nº 4532 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE CRÉDITOS PARCELADOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 176, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dos arts. 2º, II, e 6º, I, IV e XXIII da Lei Complementar nº 15/80, e observado o disposto na Lei nº 5.351/2008,

#### CONSIDERANDO:

- a pandemia decorrente do Covid-19 (Coronavírus) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e a alta propagação do vírus;
- o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que cuida de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrência do Covid-19 (Coronavírus);
- a edição do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
- a edição da Resolução PGE nº 4.527, de 16 de março de 2020, que institui medidas de prevenção ao contágio do COVID-19;
- que diversas medidas adotadas tanto na esfera federal quanto na esfera estadual envolvem a restrição de circulação de pessoas e redução do funcionamento de estabelecimentos, de modo a reduzir a propagação do vírus; e
- as dificuldades que serão enfrentadas pelos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro no pagamento dos parcelamentos em curso, diante da redução da atividade econômica e das restrições à locomoção, aí incluído o acesso à rede bancária,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica prorrogado, por 60 (sessenta) dias corridos, o prazo de vencimento previsto no artigo 17, caput, da Resolução PGE nº 2.705, de 30 de outubro de 2009, para o pagamento de parcelas vencidas a partir de 20 de março de 2020, decorrentes de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, conforme disposto no Decreto nº 46.982, de 21 de março de 2020.

**Art. 4º** - Ficam adiadas, por 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento de novas execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 5º, § 1º da Lei nº 5.351/2008, ressalvada a necessidade da prática de atos visando impedir a consumação da prescrição durante o referido período; e

II - a realização de novos protestos das Certidões de Dívida Ativa.

**Art. 5º** - As medidas previstas nesta Resolução podem ser revogadas antes do fim do prazo nelas previsto, ou ampliadas de acordo com a recomendação dos órgãos competentes.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando mantidas as disposições da Resolução PGE nº 4.527, de 16 de março de 2020, que com ela não conflitem.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**MARCELO LOPES DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado

\*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 24/03/2020.

Id: 2244939

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 18  
Rubrica R





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PARECER

Trata-se de análise do processo financeiro nº 1900-143/20, do Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro referente à aquisição de pilhas para termômetros que estão em uso nas barreiras sanitárias instaladas nos acessos rodoviários de Cordeiro que, segundo a Secretária de Saúde, faz-se necessário às medidas preventivas contra o avanço do coronavírus (COVID-19), a ser adquirido de forma direta, com embasamento legal no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, no valor de R\$ 1.263,20.

A Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela MP 926 de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no afã de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

A Exposição de Motivos constantes da MP 926/20 é clara ao querer desburocratizar e agilizar os processos de contratação, seja por dispensa, seja por pregão. As concessões feitas no decorrer da Lei são explícitas no sentido de privilegiar o conteúdo da contratação em detrimento de sua economicidade formal.

Nesse sentido, há uma premissa geral que informa todas as demais, qual seja: Deve-se evitar exigir como pré-requisito ou restrição à contratação qualquer medida que não seja estritamente prevista na legislação, por melhor prática que possa aparentar ser.

Quanto ao segundo ponto, de se evitar o "reuso" de jurisprudência anterior para imposição de restrições à contratação, tem-se que de nada adianta a criação de novos sistemas se a sua operacionalização parte de instrumentos antigos. Nesse sentido cite-se a lição de Kate Jenkins (em A Reforma do Serviço Público no Reino Unido in PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter K; Fundação Getúlio Vargas. Reforma do estado e administração pública gerencial. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 1998. p. 212):

*AG*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*"Muitas tentativas de reforma falham porque a reforma na administração pode ser confundida com uma alteração de política. Geralmente se conclui que a mudança nas regras é suficiente para persuadir as pessoas a agir de forma diferente. Os serviços públicos estão muito acostumados a mudanças de políticas; no entanto, usarão instintivamente velhos instrumentos para lidar com essas situações. Mudanças na administração envolvem mudanças nesses instrumentos, uma tarefa muito mais difícil, desestabilizadora e de longa gestação, se comparada com uma mudança de política, por mais complexa que seja."*

Ocorre que, além do art. 4º em questão ser um novo dispositivo, o contexto social é completamente diferente e a emergência possui uma natureza distinta e, aparentemente, bem mais intensa. Não nos afigura como razoável pressupor qualquer tipo de limitação à contratação que não esteja expressa na legislação, ainda que com base em jurisprudência trazida de casos anteriores porque, a rigor, potencialmente não há situações anteriores que se assemelham à presente. Em uma situação em que o colapso do sistema é uma realidade, não se mostra razoável supor que a melhor opção seria que cada procedimento de dispensa fosse provisório e necessariamente acompanhado de uma licitação futura.

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta da Lei n. 13.979/2020. Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

*g J*

FMS Cordeiro  
Processo nº 147/2020  
Data 19/03/2020  
Nunca



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, delimita o universo de aplicação para as contratações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como disciplina seu funcionamento:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).*

A norma não abarcou expressamente a possibilidade de utilização da nova hipótese de dispensa no caso de necessidade de contratação e execução de obras de engenharia, sendo possível afirmar que a aplicação da dispensa restringe-se a:

- a) bens;
- b) serviços, incluindo os de engenharia; e
- c) insumos de saúde.

FMS Cordeiro  
Processo nº 113/2020  
Folha nº 21  
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O artigo 4º-B da Lei n. 13.979/2020, estabelece, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas. São elas:

1. ocorrência de situação de emergência;
2. necessidade de ponto atendimento da situação de emergência;
3. existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
4. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Sabe-se que a presunção configura regra de distribuição do ônus da prova, e que classifica-se em absoluta e relativa. Esta última admite prova em contrário, enquanto a absoluta afasta "(...) a necessidade de comprovação e o cabimento de impugnação quanto à ocorrência dos eventos fáticos e (ou) jurídicos). (In: JUSTEN FILHO, Marçal. *Um novo modelo de licitações e contratações administrativas?*).

Assim, o conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B, configurando-se desnecessário que o gestor se debruce sobre tais requisitos para comprová-los. Isto porque o legislador reconheceu que a Administração Pública se encontra diante de um grande desafio, sendo perfeitamente razoável flexibilizar alguns cânones do Direito Administrativo, tais como a justificativa da demanda, dispensada pelo inciso IV do art. 4º-B.

A contratação sempre será considerada incluída na parcela necessária ao atendimento da situação de emergência tendo em vista que a Administração Pública encontra-se diante de uma situação nova, excepcional, cujas consequências ainda não são plenamente conhecidas. A intenção parece ter sido, neste caso, permitir uma maior liberdade ao gestor para dimensionar suas compras. De fato, diante de valores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

tão caros ao Direito Constitucional, tais como a vida e a saúde, não seria razoável exigir do gestor um cálculo exato em relação às compras que irá realizar.

A proteção estende-se, ainda, para eventuais questionamentos futuros, por parte dos órgãos de controle, no que tange a diversas compras em período curto. Por se tratar de desafio completamente desconhecido, original – e que, portanto, não apresenta registros anteriores de demanda – pode ser que o gestor seja obrigado a efetuar diversas compras, o que poderia significar, no sistema regular, de acordo com a jurisprudência vigente hoje no TCU, falta de planejamento e acarretar eventual sancionamento por fracionamento de despesas.

Novamente, o legislador buscou cercar o agente público da segurança necessária para a correta execução do múnus público, já que a impossibilidade ou a hesitação ao efetuar novas compras geraria risco à saúde coletiva e individual e, principalmente, à vida dos cidadãos brasileiros. Há uma diferença de abordagem: em vez de ter de se preocupar em dimensionar exatamente os quantitativos para que seja a parcela exata do que é necessário para o enfrentamento da emergência, a lei libera o gestor desse ônus presumindo essa adequação para que este possa focar suas energias em outras questões reputadas por mais relevantes.

Além do que, conforme se depreende do regramento da nova legislação para enfrentamento do Covid-19, o aludido regramento buscou contemplar a possibilidade de compra imediata no mercado de insumos, (sabonete líquido, termômetros digitais, álcool gel, máscaras, etc) com valores mais atrativos e/ou em condições de atender a demanda de forma imediata.

No ponto, repise-se a total desvinculação das opções disciplinadas pela norma que não vinculou e nem escalou ordem de preferência, tendo em vista que a crescente demanda por leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços que assola o país.

FMS Cordeiro  
processo nº 113 / 2020  
nº 53  
Data



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaque-se, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 926/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, em seu artigo 4º-C anuncia que:

*Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (grifei)*

Impende observar que a celeridade da situação de emergência em saúde pública mitigou, por conseguinte, o passo-a-passo da fase de planejamento cartesianamente inculpada pela IN N. 05, de 2017. Considerando que fatalmente a situação extrema perpassa pela preservação do direito à vida, a norma buscou o disciplinamento de pontos-chave para o planejamento, disciplinando-o de forma objetiva e simplificada.

Enfatize-se que, acerca dos Estudos Preliminares da Contratação, a novel lei dispensa sua elaboração para "as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei", quando se tratar de bens e serviços comuns.

Ressalta-se que a lei estabelece uma faculdade, de forma que se o órgão entender que é necessária a realização de tal documento, o mesmo poderá ser elaborado.

Ainda sobre a simplificação da fase de contratação, a lei dispõe da seguinte forma: Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

A dispensa do Gerenciamento de Riscos (exceto na fase de gestão do contrato) é uma faculdade autorizada pela legislação.

No que toca à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a Lei 13.979/2020 fixou um procedimento mais célere com a especificação de principais

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 54  
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

requisitos para elaboração aludido documento, visando uma contratação guiada pelas boas práticas mas despida da excessiva burocratização, nos seguintes termos:

*"Art. 4º. E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:*

- I - declaração do objeto;*
- II - fundamentação simplificada da contratação;*
- III - descrição resumida da solução apresentada;*
- IV - requisitos da contratação;*
- V - critérios de medição e pagamento;*
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;*
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*
- VII - adequação orçamentária.*

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.'*

Dessa forma, nos casos em que a autoridade competente julgar necessária, a fase de planejamento da contratação poderá ser simplificada, nos termos da Lei nº 13.979/2020, de forma que haja o enfrentamento da situação de emergência com a rapidez que o caso recomenda.

Considerando que a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que iniciou sua administração sem transição e sem qualquer informação sobre o funcionamento do serviço, e sem estoque de medicamentos e insumos, que diante da atual situação deverá ser realizado em um

*J* *J*  
FMS Cordeiro  
Processo nº 145/2020  
Folha nº 55  
Rubrica *B*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

curto período de tempo, também está explícito, sendo que para que o atendimento à população não seja prejudicado, bem como não se coloque em risco a saúde da população, não vislumbramos outro procedimento.

Assim, considerando que a contratação pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, opinamos pela possibilidade de contratação direta para aquisição de material para uso em Unidades de Saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que sejam divulgadas todas as informações concernentes as contratações realizadas, com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 nos termos previstos no art. 4º § 2º da citada lei, indo de encontro ao decidido no Processo TCE/RJ nº 208.295-5/2020, emanada pela Exma Sra. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

Sendo assim, em resumo, as premissas adotadas neste parecer são:

- a) deve-se evitar exigir como pré-requisito ou restrição à contratação qualquer medida que não seja estritamente prevista na legislação, por melhor prática que possa aparentar ser;
- b) especialidade da dispensa de licitação tratada na Lei n. 13.979/2020 em relação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) inaplicabilidade das disposições da Lei n. 13.979/2020 para obras;
- d) presunção legal de atendimento das condições para a dispensa;
- e) ampliação dos meios de contratação para enfrentamento da situação de emergência;
- f) estabelecimento de Projeto Básico/Termo de Referência Simplificado;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

g) inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa;

h) da aplicabilidade do art. 4º, §3º da Lei nº 13.979/20 apenas à hipótese de Contratação Direta, a sua natureza de Inexigibilidade de Licitação e a validade, pela instrumentalidade das formas, de sua aplicação em processos com a denominação de "dispensa de licitação";

i) flexibilização da estimativa de custos e inaplicabilidade da IN SLTI nº 5/2014 como norma de observância obrigatória nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/20;


j) os contratos possuem vigência de até 6 meses, sendo a prorrogação possível enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública. A cessação de tal necessidade tem o condão de apenas retirar a possibilidade de novas prorrogações, mas os contratos continuarão a vigor até o fim de seus respectivos prazos de vigência;

k) publicação em sítio específico sem a necessidade de publicação na Imprensa Oficial.

É o Parecer. Salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, 27 de abril de 2020.

  
Ana Livia Peres Villa Nova Farssura  
Controladora Geral  
CRC/RJ 108758/O-0  
Mat. nº 081191252

  
Obney Américo Espírito Santo Rodrigues  
Procurador Geral  
OAB/RJ 90.035  
Mat. nº 080181207

FMS Cordeiro  
Processo nº 1093/2020  
Folha nº 57  
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

Contrato Nº 062/2020  
PROCESSO Nº 1900.143.2020

**CONTRATANTE**

RAZÃO SOCIAL: <b>Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro</b>
CNPJ/MF: <b>03.716.759/0001-63</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL: <b>Isento</b>
ENDEREÇO: <b>Rua Nacib Simão, nº1325 – Rodolfo Gonçalves – Cordeiro/RJ</b>
TELEFONE: <b>2551-3660</b>
E-MAIL: <b>saudecordeiro.rj@gmail.com</b>
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: <b>Vânia Lúcia Vieira Huguenin</b>
CARGO: <b>Secretária Municipal de Saúde</b>
IDENTIDADE: <b>05.161.394-1 (DETRAN/RJ)</b>
CPF: <b>702.192.307-49</b>

**CONTRATADA**

RAZÃO SOCIAL: <b>ROBERTO MUSSI &amp; CIA LTDA</b>
CNPJ/MF: <b>29.276.946/0001-67</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL: <b>80.87200.3</b>
OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL: <b>(X) SIM - ( ) NÃO</b>
ENDEREÇO: <b>AV RAUL VEIGA Nº54 CENTRO – CORDEIRO/RJ</b>
TELEFONE: <b>022 2551-0016</b>
E-MAIL: <b>mussi@brnetrj.com.br</b>
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: <b>Cristiano da Rocha Mussi</b>
CARGO: <b>Administrador</b>
IDENTIDADE: <b>09.321.754-5</b>
CPF: <b>020.44..007-73</b>

Aos 13 dias do mês de Maio, do ano de 2020, as partes acima identificadas, através de seus representantes com poderes legais para representá-las e assinar, têm entre si, justo e avençado, tendo como respaldo o resultado da coleta de preços realizada, celebram o presente contrato de acordo com o que permitem a Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.648/98 e lei 13.979 e Medida Provisória 926, para aquisição de material para enfrentamento ao covid-19, conforme termo de referência constantes do presente procedimento administrativo e mediante as cláusulas seguintes:

  
  
FMS Cordeiro  
Processo nº 143 / 2020  
Linha nº 58  
Data: 13/05/2020



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

## 1 - DO OBJETO

1.1 O presente CONTRATO tem por objeto aquisição de material para enfrentamento ao covid-19, conforme Termo de Referência constantes do presente procedimento administrativo.

## 2. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO/ENTREGA

2.1. Os produtos deverão ser entregues, no prazo máximo de 05 dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

2.2 As entregas ocorrerão no endereço citado na nota de empenho, conforme abaixo, acompanhados da fatura ou nota fiscal-fatura, bem como da cópia reprográfica da ordem de fornecimento, dentro do prazo estabelecido no item 2.1.

I - As mercadorias deverão ser entregues no Almojarifado do PSCO, na Rua Nacib Simão, nº 1320, Bairro Rodolfo Gonçalves de acordo com a solicitação do Almojarifado do Fundo Municipal de Saúde, bem como na quantidade certa, e na especificação listada no empenho.

II - Em relação ao prazo de validade, só serão aceitas mercadorias com prazo de validade de no mínimo 2/3 (dois terços) da validade total.

III - A empresa vencedora terá um prazo de no máximo 05 dias (cinco dias) úteis para efetuar a entrega do material.

2.3 Todos os produtos deverão atender o disposto em todas as legislações vigentes.

2.4 Os produtos solicitados não poderão ser substituídos, sem a autorização prévia da Secretaria solicitante, mesmo que sejam por produtos de qualidades equivalentes. Caso haja necessidade de substituição, a mesma deverá ser solicitada por escrito e com comprovação das devidas justificativas, para que possa ser analisada pela Secretaria de Saúde juntamente com o Jurídico da Prefeitura.

2.5 Efetuada a entrega dos produtos, conforme artigo 73 da lei nº 8.666, os mesmos serão recebidos provisoriamente, para efeito de posterior verificação com as especificações, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

2.6 Os produtos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

ser substituídos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

2.7 O Contratante se reserva o direito de não receber os produtos que estiverem em desacordo com o previsto neste instrumento, podendo aplicar as sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

2.8 Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo e consequente aceitação no dia do esgotamento do prazo.

2.9. O recebimento, provisório ou definitivo, não exclui a responsabilidade da Contratada pelos padrões adequados de qualidade e garantia dos produtos fornecidos, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas.

2.10 A Ordem de Fornecimento deverá conter a identificação da unidade requisitante, indicação expressa dos números do Pregão Presencial, do contrato, do processo, identificação da Contratada, as especificações do objeto, quantidade, data, horário e endereço de entrega.

2.11 A ordem de fornecimento será expedida por qualquer meio de comunicação que possibilite a comprovação do respectivo recebimento por parte da Contratada, inclusive fac-símile e correio eletrônico.

2.12. A eventual reprovação dos produtos, em qualquer fase de sua entrega, não eximirá o Contratante da aplicação das multas a que está sujeita a Contratada.

2.13. Correrão por conta da contratada todas as despesas de embalagem, seguros, transporte, frete, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes da entrega e da aquisição do objeto da licitação.

2.14. Durante o prazo de vigência do Contrato, a CONTRATADA fica obrigada a fornecer os produtos ofertados, nas quantidades indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde em cada "Ordem de Fornecimento".

2.15. O quantitativo total expresso no item 1.1 é estimativo e representa a previsão para a solicitação dos produtos durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

### 3. DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento do preço pactuado será parcelado, realizado de acordo com as entregas efetuadas, respeitando-se as normas legais vigentes no país, nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea 'a' da lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

3.1.1. Serão considerados para efeito de pagamento os produtos efetivamente entregues pela Contratada e aprovados pelo responsável do contrato.

3.2 Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da empresa Contratada e a retribuição do Contratante para a justa remuneração do fornecimento, poderá ser revisada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro inicial do contrato.

3.3. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.

3.4. Na hipótese da empresa Contratada solicitar alteração de preço(s), a mesma terá que justificar o pedido, através de planilha(s) detalhada(s) de custos, acompanhada(s) de documento(s) que comprove(m) a procedência do pedido, tais como: lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição de produtos e/ou matérias-primas, da época do Contrato e da aquisição por ocasião do fornecimento dos materiais, para a devida correção, etc.

3.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto perdurar qualquer pendência de liquidação, ou obrigação que lhe for imposta, sem que isto gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção.

#### 4 - DO VALOR DOS ITENS VENCIDOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes da presente licitação serão cobertas pelos seguintes dotações orçamentárias:

PROGRAMA DE TRABALHO: 1401.1012200602.227  
CÓDIGO DA DESPESA: 3390.30.00  
CÓDIGO REDUZIDO: 119  
FONTE: 51

4.2 Os preços contratados são fixos e irrevogáveis pelo período de 180 dias.

4.3 - O valor contratual global está estimado em R\$ 1.263,20 (Um mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

P.M.S. Cordeiro  
Licitação nº 143/2020  
It. nº 61  
Valor R\$ 1,263,20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

**5. DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**5.1 - DA CONTRATADA:**

- a) Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus empregados;
- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia e expressa anuência do Contratante.
- c) Atender satisfatoriamente em consonância com as regras contratuais.
- d) Fornecer os produtos conforme proposto pelo Contratante durante o prazo de vigência do contrato, sem qualquer ônus adicional para o Contratante.
- e) Manter, durante toda a execução da Ordem de Fornecimento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- f) Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por empregados, representantes ou prepostos, direto ou indiretamente, durante os prazos de validade da garantia dos mesmos.
- g) Atender com prioridade as solicitações do Contratante, para fornecimento dos produtos;
- h) Comunicar de imediato e por escrito qualquer tipo de irregularidade que possa ocorrer durante a vigência do contrato;
- i) Utilizar pessoal próprio ou credenciado, responsabilizando-se por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do fornecimento e entrega dos produtos;
- j) Retirar, transportar, substituir, reparar, corrigir e remover, às suas expensas, no todo ou em parte, os produtos em que se verifique danos em decorrência do transporte, avarias e/ou defeitos, bem como providenciar a substituição dos mesmos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação pela organização.
- l) Substituir, imediatamente, às suas expensas, todo e qualquer produto julgado em desacordo com a especificação do Edital, em tempo hábil para sua utilização no dia programado, bem como repor aqueles faltantes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

m) A Contratada deverá observar detalhadamente a descrição de cada item, visto que existem normas a serem seguidas sob fiscalização tanto desta Secretaria como do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e União.

n) Fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas.

o) A Contratada deverá dar total assistência à Secretaria de Saúde, durante a vigência da Ata (tanto por E-mail e/ou por Telefone).

**6 - DA CONTRATANTE:**

a) Fornecer todos os elementos básicos e dados complementares necessários ao fornecimento dos produtos.

b) Notificar à Contratada, por escrito, quaisquer irregularidades que venham a ocorrer, em função do fornecimento dos produtos constantes da Ordem de Fornecimento.

c) Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação.

d) Efetuar os pagamentos devidos à Contratada, na forma estabelecida no item 17 deste edital.

e) Providenciar a inspeção do fornecimento dos produtos entregues pela Contratada.

f) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

g) Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado no Contrato;

**7. DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

7.1. Os pagamentos serão efetuados após a análise da conformidade dos produtos entregues com o discriminado na respectiva nota fiscal, mediante o aceite pelo setor solicitante, e de acordo com a programação financeira do Fundo Municipal de Saúde.

7.2. O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo do objeto e da respectiva nota fiscal da licitação pela contratante.

7.3. Não serão pagas faturas que contenham rasuras ou apresentem descrição de materiais em desacordo com a autorização emitida pela Secretaria solicitante, com o edital, com a ata de registro de preços e com a proposta do licitante.

FMS Cordeiro  
Processo nº 145 / 2020  
Folha nº 63  
Rubrica 8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

7.4. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à vencedora e seu vencimento ocorrerá 30 (trinta) dias úteis após a data de sua reapresentação válida.

7.5 - O pagamento será efetuado mediante crédito em conta corrente do fornecedor, por ordem bancária em prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão da Fatura ou Nota Fiscal. Sob nenhuma hipótese será acatada cobrança através de Boleto Bancário.

7.6 - O pagamento de cada fornecimento será efetuado pela Secretaria Correspondente em prazo não superior ao 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da data final do período de adimplemento da obrigação respectiva, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, exclusivamente mediante crédito em conta corrente da contratada.

7.7 - Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa do Município de Cordeiro, o devido será acrescido de 1% (um por cento) a título de multa, incidindo uma única vez, além de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida.

7.8 - O pagamento da multa e da compensação financeira a que se refere o subitem anterior será efetivado mediante autorização expressa do Secretário Municipal, em processo próprio, que se iniciará com o requerimento da licitante contratada dirigido ao Secretário Municipal do órgão requisitante do Município de Cordeiro.

7.9 - Caso o Município de Cordeiro efetue o pagamento devido à contratada em prazo inferior a 30 (trinta) dias, será descontado da importância devida o correspondente a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de antecipação.

7.10 - A contratada deverá emitir Nota Fiscal contendo as informações necessárias à conferência do material especificado para cada item.

7.11 - As Notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas em nome e endereço do órgão contratante.

7.12 - Havendo identificação na Nota Fiscal ou Fatura de cobrança indevida, o fato será informado à contratada e, a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da Nota Fiscal dos produtos devidamente corrigida, sendo atestada pelo responsável designado pelo Gestor do Contratante.

7.13 - A identificação de cobrança indevida na Nota Fiscal dos produtos, por parte do Município de Cordeiro, deverá ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do seu recebimento pelo órgão requisitante.

7

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 64  
Rubrica





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

7.14 - Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendências de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas à contratada ou inadimplência contratual, inclusive.

## 8 - DAS SANÇÕES

8.1 - O proponente que ensejar o retardamento da execução do certame, não assinar o contrato, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do termo contratual, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.2 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores da PMC, e no caso de suspensão de licitar, o proponente deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.3 - O não cumprimento dos prazos dos eventos contratados ensejará a aplicação de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do fornecimento.

8.4 - A aplicação da multa estabelecida no subitem anterior não impede que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO rescinda unilateralmente o fornecimento e/ou aplique as sanções previstas no subitem 6.4, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

8.5 - No caso de inexecução total ou parcial do contrato, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO, poderá garantir a prévia defesa, rescindi-la e/ou, segundo a gravidade da falta cometida, aplicar as seguintes penalidades ou sanções:

- a) - Advertência;
- b) - Multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- c) - Suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO, por um período não superior a 05 (cinco) anos; e
- d) - Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida sua reabilitação, perante a própria Autoridade que aplicou a penalidade, que

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
74.07  
65  
704



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no disposto na alínea anterior.

8.6 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do subitem 6.4, poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade prevista na alínea "b" do mesmo subitem.

8.7 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do subitem 6.4, somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificativas só serão aceitas quando formuladas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprováveis, a critério da autoridade competente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO e apresentadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que a contratada for notificada. Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada e não dá direito a qualquer contestação.

8.8 - A sanção estabelecida na alínea "d" do subitem 6.4, é de competência exclusiva do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 05 (cinco) anos de sua aplicação.

8.9 - As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" do subitem 6.4, poderão também ser aplicadas à contratada ou aos profissionais que, na execução do contrato:

a) - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) - Tenham praticado atos ilícitos visando frustrar o objetivo da licitação;

c) - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

8.10 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO formalizará comunicado à contratada sobre as advertências e multas aplicáveis, ficando assegurada a esta, a garantia de prévia defesa, a qual deverá ser apresentada o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação.

8.11 - Será de responsabilidade da contratada o ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de qualquer de seus empregados, prepostos ou contratados.

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/2020  
Folha nº 66  
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

8.12 - Obriga-se também a contratada por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais, inclusive trabalhistas, que venham a ser atribuídas por força de Lei, relacionadas com o cumprimento do contrato.

8.13 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobre tudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme dispostos nos arts. 77 e 87 da lei 8.666/93. (Em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com os Termos de Ajustamento de Conduta exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Exmo. Sr. Prefeito de Cordeiro, Sr. Luciano Ramos Pinto)

8.14 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual com a municipalidade, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento. (Em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com os Termos de Ajustamento de Conduta exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Exmo. Sr. Prefeito de Cordeiro, Sr. Luciano Ramos Pinto)

8.15 A contratante concederá, por escrito, prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual quando não identificar má fé ou a incapacidade de a empresa corrigir a situação.

a) A contratada ficará obrigada a contratar trabalhador senão pelo regime da CLT, devendo ser acompanhado de prova, pela terceirizada, quanto aos requisitos excludentes da relação de emprego, o que será analisado pela municipalidade e obrigatoriamente noticiado ao Ministério Público do Trabalho.

(Todo o item 6.14 em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com os Termos de Ajustamento de Conduta exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Exmo. Sr. Prefeito de Cordeiro, Sr. Luciano Ramos Pinto).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

8.16- Quando da rescisão contratual, o fiscal do contrato deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contratado de trabalho. (Em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com os Termos de Ajustamento de Conduta exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Exmo. Sr. Prefeito de Cordeiro, Sr. Luciano Ramos Pinto)

## 9 - DA PRORROGAÇÃO E DA RENOVAÇÃO

9.1 - O prazo de vigência do CONTRATO poderá ser prorrogado de acordo com o artigo 4º - H, da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como sofrer alterações previstas no artigo 4º - I, também da Lei Federal nº 13.979/2020.

## 10. DA SUBCONTRAÇÃO

10.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitado, salvo se houver autorização por escrito do Município de Cordeiro.

## 11. DA FISCALIZAÇÃO

11.1 O acompanhamento e a fiscalização do contrato ficará responsável pelos servidores Poliana Stael Guedes Oliveira Reis, Mat.: 040191271 e Aline Noronha, Mat.: 040191291.

## 12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- I. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- II. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- III. Fraudar na execução do contrato;
- IV. Comportar-se de modo inidôneo;
- V. Cometer fraude fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

VI. Não manter a proposta.

12.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- I. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- II. Multa moratória de 2 % (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
- III. Multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- IV. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- V. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- VI. Impedimento de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- VII. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

- I. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

  
  
FMS Cordeiro  
Processo nº 1243/2020  
Folha nº 69  
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

12.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6 Demais sanções previstas na Seção II, capítulo IV, da Lei nº 8.666/93, no que couber.

### 13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A participação de qualquer empresa proponente no processo implica a aceitação tácita, incondicional, irrevogável e irretroatável dos seus termos, regras e condições.

13.2 Sobre as Condições de participação e habilitação no processo licitatório, bem como condições de pagamento e vigência contratual: serão de acordo com o disposto no Edital e seus Anexos.

### 14. DOS CASOS OMISSOS

14.1 Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a legislação pertinente e sempre de acordo com o presente Termo de Referência.

### 15 - DO NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

15.1 O não exercício de direitos assegurados neste CONTRATO ou na Lei, não constituirá causa de novação ou renúncia dos mesmos, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo.

### 16 - DA ABRANGÊNCIA

16.1 O presente CONTRATO obriga as partes, herdeiros e sucessores por todos os termos e - cláusulas deste CONTRATO.

### 17 - DO FORO

17.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Cordeiro - RJ, para dirimir quaisquer questões relativas a interpretações, aplicação e execução do presente CONTRATO, renunciando as partes de outro qualquer por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e concordados, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

13

FMS Cordeiro  
Processo nº 1243/2020  
Folha nº 140  
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE CONTRATOS

Cordeiro, 13 de Maio de 2020.

VANIA LUCIA VIEIRA HUGUENIN  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

---

---

**29.276.940/0001-67**  
**Roberto Mussi & Cia. Ltda.**  
Av. Raul Veiga, 54  
Centro - CEP 23540-000  
Cordeiro - RJ



envia o  
em 13/05/2020  
PAR E-MAIL

Nota de Empenho

Empenho 000359 Exercício 2020 Data 13/05/2020 Tipo Ordinário

Cód. Red. 119 Programa de Trabalho  
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro  
Unidade Orçamentária: 1401 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE  
Função: 10 - SAÚDE  
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Programa: 0060 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Projeto/Atividade: 2227 - Enfrentamento da Emergência - COVID19  
Elemento da Despesa: 30 - Material de Consumo  
Fonte de Recurso: 51 - BLOCO CUSTEIO

Beneficiário

ROBERTO MUSSI & CIA.LTDA.  
CPF/CNPJ: 29.276.946/0001-67  
Endereço: AV.RAUL VEIGA, 54  
Cordeiro CENTRO - Rio de Janeiro

Solicitante Processo 0143/2020 Contrato

Tipo Licitação Lei 13.979/20 Art.4º-Caput N° Proc. Licit. Data Proc. Licit. N° Edital

Controle Orçamentário Fonte de Recursos 51 - BLOCO CUSTEIO  
Saldo Anterior: 66.846,11  
Valor Empenho: 1.263,20  
Saldo Atual: 65.582,91

Especificação

REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAL NO ENFRENTAMENTO AO COMBATE DO COVID-19.

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
1	PILHA AA ALCALINA	UNI	200	2,030	406,00
2	PILHA RECARREGÁVEL AA CAPACIDADE MÍNIMA DE 2600MAH.	UN	48	12,900	619,20
3	CARREGADOR DE FILHAS AA/AAA CARREGAMENTO DE 04 PILHAS SIMULTÂNEAS; TOMADA PADRA BRASILEIRO ABNT, BIVOLT AUTOMÁTICO ENTRADA:AC 100 240V 50/60HZ	UN	4	59,500	238,00

Valor Desconto: 0,00  
Total Empenho: 1.263,20

Servidor  
Ana Christina Pinto Figueira  
Contadora / CRC RJ 0941280-0  
Mat.: 200131444  
Sec. Mun. de Saúde de Cordeiro

Vania Maria Figueira  
Matricula 040171024  
Sec. Mun. de Saúde de Cordeiro



Roberto Mussi e CIA LTDA

Av Raul Veiga 54 Terreo  
Centro  
cordeiro - RJ - CEP: 28540-000  
Telefone: (22)2551-0016  
Email: tiocallsurubim@gmail.com

### DANFE

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0- ENTRADA 1  
1- SAÍDA

Nº 000.000.264  
SÉRIE 1  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

3320 0529 2769 4600 0167 5500 1000 0002 6410 0233 0236

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

333200063579879 2020-05-14 13:20:20-03:00

#### NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda a prazo

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
80872003

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

29.276.946/0001-67

#### DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ENDEREÇO

RUA NACIB SIMAO, 1325 - TERREO 1325

MUNICÍPIO

CORDEIRO

TELEFONE / FAX

2551-0012

UF

RJ

BAIRRO / DISTRITO

RODOLFO GONCALVES

CEP

28540-000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

Isento

DATA DA EMISSÃO

14/05/2020

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

14/05/2020

HORA DA SAÍDA

13:19

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

1.263,20

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

1.263,20

#### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

FRETE POR CONTA

0-Emitente; 1-Destinatário  
2-Terceiros; 9-Sem frete

9

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

000 000 000-00

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

0

PESO LÍQUIDO

0

#### DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO DO  
PRODUTO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

NCM / SH

CST /  
CSOSN

CFOP

UNIDADE

QUANTIDADE

VALOR  
UNITÁRIO

VALOR  
TOTAL

BASE DE CÁLC.  
DO ICMS

VALOR  
ICMS

VALOR  
IPI

ALIQ.  
ICMS

ALIQ.  
IPI

8888021201444 Pilha alcalina pequena eveready AA

85078000

102

5102

UN

200,00

2,03

406,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

5415329877502 Pilha recarregavel AA 2700 MAH

85078000

500

5102

UN

48,00

12,90

619,20

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

7898615159021 Carregador de Pilhas AA/AAA

85044010

500

5102

UN

4,00

59,50

238,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

#### CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

0,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

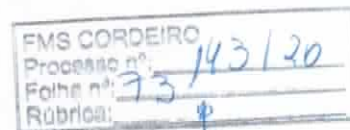
0,00

#### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

Valor aproximado dos tributos: Federal R\$ 138,99 (11,00%), Estadual R\$ 113,69 (9,00%), Municipal R\$ 0,00 (0,00%) Fonte: IBPT



FUNDO MUN. DE SAÚDE DE CORDEIRO  
**CERTIFICAÇÃO**  
Declaro que o MATERIAL foi recebido  
nos termos da presente Nota Fiscal.  
Em: 04/06/20  
  
(carimbo e assinaturas de 02(dois) servidores)

FUNDO MUN. DE SAÚDE DE CORDEIRO  
**CERTIFICAÇÃO**  
Declaro que o MATERIAL foi recebido  
nos termos da presente Nota Fiscal.  
Em: 04/06/20  
  
(carimbo e assinaturas de 02(dois) servidores)

*gp*  
**Geiza Rodha da Silva**  
Auxiliar Administrativo  
Mat. 400111158  
BMS - Cordeiro-RJ

*[Handwritten Signature]*  
**Gonçalves do Carmo**  
Matricula 400131406  
Almoxarife  
Secretaria Mun. de Saúde de Cordeiro

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 29.276.946/0001-67  
**Razão Social:** ROBERTO MUSSI & CIA LTDA  
**Endereço:** AV RAUL VEIGA 54 / CENTRO / CORDEIRO / RJ / 28540-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/03/2020 a 01/07/2020

**Certificação Número:** 2020030401233886838610

Informação obtida em 27/04/2020 11:04:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Receita Federal

**CERTIDÃO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 29.276.946/0001-67**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:16:43 do dia 07/01/2020 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 05/07/2020.

Código de controle da certidão: **F06B.D316.E010.1E1D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página  
para impressão

FMS CORDEIRO	
Processo nº:	143120
Folha nº:	75
Rúbrica:	re



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROBERTO MUSSI & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.276.946/0001-67

Certidão nº: 2627686/2020

Expedição: 29/01/2020, às 11:10:41

Validade: 26/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROBERTO MUSSI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.276.946/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

FMS CORDEIRO	
Processo nº:	743/20
Folha nº:	76
Rúbrica:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE ACEITAÇÃO PARCIAL

Processo Financeiro nº. 1143/20  
Fornecedor: Roberto  
Órgão Responsável pela Fiscalização: **ALMOXARIFADO**

Tendo em vista o que determina no Contrato nº , celebrado com a empresa Roberto os responsáveis pela fiscalização abaixo descrita, declara **ACEITAR** o(s) **MATERIAIS** conforme cláusula terceira do contrato supracitado, estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o Termo de Referência, estando revestido das formalidades legais inerentes, possa produzir todos os seus efeitos de direito.

**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**

Nota Fiscal: 264/001

Endereço: Zaul Vega 54 Cordeiro RJ.

Empresa: Roberto Messi e Cia Ltda

CNPJ: 29.276.946/0001-67

Serviço realizado/material recebido: Os itens descritos nesta nota fiscal nº 264/001 de 14/05/20

Fabio Gonçalves do Carmo  
Matrícula 400131406  
Almoxarifado  
Secretaria Mun. de Saúde de Cordeiro

FMS CORDEIRO
Processo nº: <u>1143/20</u>
Folha nº: <u>77</u>
Rúbrica: <u>B</u>



## Liquidação de Empenho

Empenho	Número	Processo	Exercício	Data Liquidação	Data Empenho
000359	001	0143	2020	04/06/2020	13/05/2020

## Unidade Orçamentária

1401 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

## Cod. Rdz. Programa de Trabalho

119 1401.1012200602.227-3390.30.00-51 MATERIAL DE CONSUMO

## Especificação

REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAL NO ENFRENTAMENTO AO COMBATE DO COVID-19.

## Beneficiário

ROBERTO MUSSI &amp; CIA.LTDA.

## Beneficiário Individual


ROBERTO MUSSI E CIA LTDA

## Fonte de Recursos

51 BLOCO CUSTEIO

Tipo Documento	Nº Documento	Incorporado Como
Nota Fiscal	264	1.1.5.6.1.01.00.00.01 117 MATERIAL DE CONSUMO

Saldo Anterior a Liquidar	1.263,20
Saldo Liquidação Nesta Nota	1.263,20
Saldo Posterior a Liquidar	0,00
Valor Bruto	1.263,20
Valor Líquido	1.263,20

  
VANIA LÚCIA VIEIRA HUGUENIN  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Mat.:040171024

  
Júlio César Moreira Rosa  
LIQUIDANTE  
Mat.:040181216

FMS Cordeiro	
Processo nº	143/20
Folha nº	78
Rubrica	4



## Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

<b>Tipo de TED:</b>	TED para terceiros
<b>Conta origem:</b>	3174 / 006 / 00624008-3
<b>Tipo de conta:</b>	01 - Conta Corrente
<b>Tipo de pessoa:</b>	JURÍDICA
<b>Nome:</b>	RJ 330150 FMS CT SUSCUSTEIOSUS
<b>CPF/CNPJ:</b>	03.716.759/0001-63

<b>Banco:</b>	341 - ITAU - 60701190
<b>Tipo de conta:</b>	01 - Conta Corrente
<b>Conta destino:</b>	6069 / 00000000505-3
<b>Tipo de pessoa:</b>	JURÍDICA
<b>Nome:</b>	ROBERTO MUSSI E CIA LTDA
<b>CPF/CNPJ:</b>	29.276.946/0001-67
<b>Valor:</b>	R\$ 1.263,20
<b>Valor da tarifa:</b>	R\$ 10,00
<b>Finalidade:</b>	05 - Pagamento de Fornecedores <i>359/1</i>
<b>Identificação da operação:</b>	PAGAMENTO MATERIAL COVID
<b>Histórico:</b>	

<b>Data / Hora da operação:</b>	08/06/2020 12:52:47
---------------------------------	---------------------

<b>Código da operação:</b>	00151908
<b>Chave de segurança:</b>	CPNC9AAM5QKJHVJM

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.  
 SAC CAIXA: 0800 726 0101  
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
 Ouvidoria: 0800 725 7474  
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

FMS Cereira  
 Processa n  
 Folha n° 79  
 Rubrica: 4





**Comprovante de Pagamento de Empenho**

**Banco** : 104 - CAIXA ECON.FEDERAL **Agência:** 3174 - CORDEIRO

**Conta** : 624.008-3

**Valor** : 1.263,20 **Débito em Conta**

**Extenso** : hum mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos  
#####

**Favorecido:** ROBERTO MUSSI & CIA.LTDA.

Cordeiro, 8 de Junho de 2020

FMS Cordeiro  
Processo nº 143/20  
Folha nº 80  
Rubrica: 76